



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Habeas Corpus n.º 0002609-77.2025.8.19.0000

Impetrante: Dr. Walcir Rodrigues da Costa

Paciente: Josué de Oliveira Couto

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josué de Oliveira Couto por suposto constrangimento ilegal pelo Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Mendes, que decretou a prisão preventiva do Paciente.

Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora, sustentando a nulidade da prisão em flagrante, além da ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar. Aduz que ele é primário, com residência fixa, atividade laborativa lícita. Faz ainda inúmeras considerações acerca do mérito da ação penal. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, o relaxamento/revogação da prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Decido.

Depreende-se dos autos principais que o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 330 do Código Penal, tudo em concurso material, sendo a prisão preventiva decretada nos seguintes termos (index 160500868, da ação originária):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“... **1-)** Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante ou dos demais documentos que instruem o procedimento de inquérito policial, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.

2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para **garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal**, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteadado (vide depoimentos colhidos em sede policial).

Frise-se, por oportuno, que a **Folha de Antecedentes Criminais e a Ficha de Antecedentes Infracionais** do custodiado, acostadas nesta oportunidade, **atestam que ele tem reiterado na prática criminosa**; e a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à **ordem pública**, justificando a decretação da prisão preventiva.

Frise-se, ainda, que foi encontrado com o flagranteadado **razoável quantidade de entorpecente (144,10 gramas de cocaína - pó), além de material para endolação**; o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Destaca-se que, conforme informação sobre a investigação; há indícios que o custodiado, em tese, estaria vinculado a organização criminosa que pratica tráfico de drogas, em que teria a função de armazenar e distribuir entorpecentes da facção criminosa por todo município de Mendes.

Ainda, a prisão do flagranteadado merece ser mantida para a **conveniência da instrução criminal**, diante do fato que as testemunhas/vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial.

Por fim, a segregação preventiva também se justifica, pois ainda que exista a comprovação de que exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, a concessão da liberdade provisória em favor desta, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de **aplicação da Lei Penal** e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

*Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva** do flagrado, com fundamento no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.*

3-) EXPEÇA-SE mandado de prisão.

4-) Considerando trata-se de **processo eletrônico**, os presentes deixam de assinar a presente ata, da qual os presentes tiveram **ciência** de seu teor e que segue assinada, **digitalmente**, pelo MM. Juiz.

5-) DETERMINO, ainda, que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, cuja assentada foi por mim, digitada.

MENDES, 5 de dezembro de 2024.

Marco Aurélio da Silva Adania”

A prisão preventiva do Paciente foi devidamente fundamentada e justificada, ante a presença dos requisitos autorizadores, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Não discrepa o acerto da decisão que manteve a custódia do Paciente, sem]ao vejamos (index 164937827):

*“.... **ULTIME-SE** o quanto determinado no **ID 162386211**, observando-se **itens 6 e 6.1**.*

2. DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Com base nos documentos apresentados, passo a fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do custodiado JOSUÉ DE OLIVEIRA COUTO, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A Lei 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal para estabelecer a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada. Trata-se de prazo para prolação de decisão judicial, e não de prazo prisional, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 316 do CPP.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

No caso em análise, entendo que persistem os fundamentos que justificam a manutenção da prisão preventiva, decretada em sede de audiência de custódia realizada em 05/12/2024. Os pressupostos e requisitos da custódia cautelar permanecem presentes, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica que justifique sua revogação.

O *fumus commissi delicti* está evidenciado pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria, demonstrados pelos seguintes elementos: **(i) apreensão de significativa quantidade de entorpecente (144,10 gramas de cocaína) em poder do custodiado; (ii) localização de material para endolação; (iii) depoimentos dos policiais que participaram da operação, descrevendo de forma coesa e harmônica a dinâmica dos fatos.**

Quanto ao *periculum libertatis*, a manutenção da prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O custodiado, segundo apurado, é responsável pelo armazenamento e distribuição de entorpecentes da facção criminosa Comando Vermelho por todo município de Mendes, atuando sob coordenação de traficantes de outras comarcas e até mesmo recebendo ordens de custodiados no sistema prisional, conforme destacado pelo Ministério Público em sua manifestação. A periculosidade concreta do agente é evidenciada pela quantidade expressiva de droga apreendida - uma das maiores apreensões de entorpecentes na Comarca de Mendes no ano de 2024, com valor aproximado de R\$ 8.095,00. O material estava acondicionado com etiquetas fazendo referência direta à organização criminosa ("CV"), demonstrando a estruturação da atividade ilícita.

A conveniência da instrução criminal também justifica a manutenção da custódia, considerando que as testemunhas, em especial os policiais que participaram da operação, podem se sentir intimidadas em prestar depoimentos estando o custodiado em liberdade, comprometendo a lisura e imparcialidade da instrução processual.

Ademais, a vinculação do custodiado com organização criminosa de notória periculosidade demonstra que sua liberdade representa risco concreto à ordem pública, pela probabilidade de retomada das atividades ilícitas. As circunstâncias do caso evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e garantir a regularidade da instrução criminal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia preventiva quando presentes seus requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de JOSUÉ DE OLIVEIRA COUTO, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, por persistirem os motivos que ensejaram a decretação da medida cautelar.

MENDES/RJ, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE CONSONNI FRAGA

Juiz de Direito

Encontra-se preenchido o requisito objetivo art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois se trata de crimes com pena máxima superiores ao limite de 04 anos de reclusão.

Presente o *fumus comissi delicti* (provas da existência do crime e indícios de autoria), conforme as peças produzidas na fase de *inquisa*, onde se vislumbra elementos nos autos que indicam que supostamente o Paciente trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 144,10 gramas de cloridrato de cocaína, e também tinha em depósito, 70 gramas de cloridrato de cocaína, tudo devidamente endolado, com inscrições alusivas à organização criminoso que domina o tráfico na localidade onde foi preso e, nas mesmas circunstâncias se associou a João Lucas de Souza Oliveira dos Santos, vulgo “Lacoste”, assim como a outros indivíduos ainda não identificados para praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

O *periculum libertatis* (perigo da liberdade e a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) está bem demonstrado, assim como as razões para a manutenção da decretação da prisão preventiva do Paciente, a qual se faz plenamente necessária e adequada às circunstâncias dos fatos e à gravidade do delito, bem como prevenir a reiteração delitiva.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Por sua vez, as circunstâncias dos crimes denotam que a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, não são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Portanto, dentro da cognição sumária própria desta fase processual, **indefiro a liminar** pleiteada.

Dispenso as informações por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

